

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 208, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 497/04

AVISO Nº 980/04 - C. CIVIL

Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II - Comissão Mista:

- emendas apresentadas na Comissão (10)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.

§ 1º O limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino para atribuir a título da gratificação de que trata o **caput** corresponderá a cento e quarenta vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a noventa e um pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a noventa e um pontos.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no **caput**, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a noventa e um pontos.

.....” (NR)

Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a cento e quarenta pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de cento e oenta dias, a contar da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º O Anexo da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 4º O inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Brasília, 20 de agosto de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

ANEXO

VALOR DO PONTO PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA

a) TITULAÇÃO: GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

Em R\$

TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUAÇÃO	2,08	4,05	6,13
APERFEIÇOAMENTO	2,23	4,53	6,77
ESPECIALIZAÇÃO	2,23	4,53	6,77

b) TITULAÇÃO: MESTRADO OU DOUTORADO

Em R\$

CARGO/CLASSE	MESTRADO			DOUTORADO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	3,40	8,51	10,66	4,87	12,16	19,79
ADJUNTO	2,92	7,32	10,66	4,26	10,66	16,75
ASSISTENTE	2,92	7,32	10,66	3,05	7,59	12,77
AUXILIAR	2,22	5,56	6,97	2,92	7,32	10,87

Brasília, 18 de agosto de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

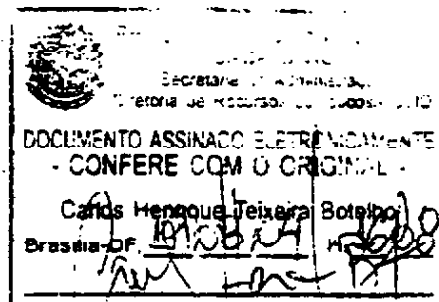
1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos docentes do ensino superior das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação e estendida aos docentes do ensino superior das instituições de mesma natureza vinculadas ao Ministério da Defesa, por intermédio da Lei nº 10.157, de 12 de fevereiro de 2001.
2. A proposta tem por objetivo completar o ciclo de reajustes diferenciados concedidos aos servidores públicos federais da área de educação, em 2004, no decurso de negociações do Governo Federal - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Educação - e a entidade representativa dos servidores docentes do ensino superior, vinculados ao Ministério da Educação - ANDES, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação Permanente.
3. Importante ressaltar que o formato escolhido, de aumento do valor do ponto da Gratificação de Estímulo à Docência - GED por classe, nível de titulação e regime de trabalho, permite a valorização dos servidores em função de sua qualificação e dedicação de maior tempo às atividades docentes, o que está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações.
4. Complementa a proposta a elevação da pontuação devida aos aposentados e aos pensionistas de oitenta e quatro para noventa e um pontos e a fixação do pagamento da GED em cento e quarenta pontos para os servidores ativos, até que sejam instituídas novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação pela participação do servidor em atividades docentes, de pesquisa e de extensão.
5. A medida proposta alcança em seus efeitos setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três servidores.
6. Quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 401,14 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará atualizada, o impacto adicional será de R\$ 579,84 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado ~~se mostra~~

compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor à Vossa Excelência a edição da Medida Provisória anexa.

Respeitosamente.



Ofício nº 735 (CN)

Brasília, em 8 de setembro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 208, de 2004, que "altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 10 (dez) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente.

Senador Eduardo Siqueira Campos
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A
COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208,
ADOTADA EM 20 DE AGOSTO DE 2004 E PUBLICADA
NO MESMO DIA, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
Nº 9.678, DE 3 DE JULHO DE 1998, QUE INSTITUI A
GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NO
MAGISTÉRIO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS":**

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	007, 009.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	001, 003, 006, 010.
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ	008.
Deputado NILSON PINTO	002, 004, 005.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 208

00001

data	proposição Medida Provisória nº 208/04
------	---

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prentuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do art. 4 da Lei 9.678/98, constante do art. 1º da MP 208 a seguinte redação:

“Art. 4º.....

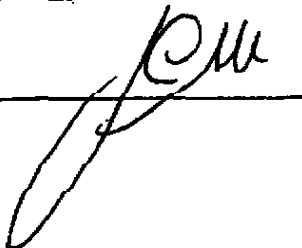
§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.”

Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir e incentivar a qualificação profissional dos docentes do Magistério Superior. A qualificação é elementar para esse quadro de pessoal, responsável pelos futuros projetos de produção do conhecimento, da pesquisa e extensão de nosso país.

Considerando-se os recordes de arrecadação, não haveria obstáculos de recursos para implementar a medida. A política salarial da Carreira do Magistério Superior apresenta uma defasagem histórica, logo, priorizar essa categoria é incentivar a educação universitária no país, mentora de nosso desenvolvimento social.

PARLAMENTAR



MPV nº 208

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2003
------	--

autor Deputado Nilson Pinto	nº do prontuário 031
---------------------------------------	--------------------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☒ modificativa	☐ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Art. 4.º	§ 4.º	Inciso	Alinea
--------	----------	-------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 4.º do art. 4.º da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, alterado pelo art. 1.º desta Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º

Art. 4.º

§ 4.º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3.º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a sessenta e cinco por cento do máximo fixado no caput do art. 1.º. (NR)

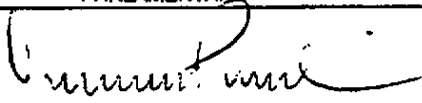
JUSTIFICAÇÃO

A Medida estabelece que o docente cedido para o exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente, poderá receber a gratificação limitada a noventa e um pontos.

Essa pontuação inicialmente corresponderá a 65% dos pontos que serão conferidos aos ativos. Todavia, após a nova regulamentação da gratificação, os ativos poderão receber até 175 pontos e conseqüentemente, para o servidor que estiver cedido, o valor pago passará a ser de 52% do valor total.

Para se evitar esta distorção, propomos fixar em percentual a forma de cálculo da gratificação do pessoal cedido.

PARLAMENTAR


--

MPV nº 208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data	proposição Medida Provisória nº 208/04
------	---

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ 3. X modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TENTO JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 4º da Lei 9.678/98, constante do Art. 1º da MP 208 a seguinte redação:

"Art. 4º....."

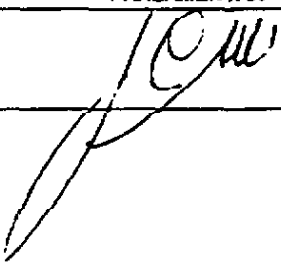
§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º." (NR)

Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir os direitos da carreira de servidores públicos que prestarão ao país serviços de liderança em áreas de relevância governamental.

Considerando os recordes de arrecadação não haveria obstáculos para implementar e melhorar a presente medida. A política salarial da Carreira do Magistério Superior apresenta uma defasagem salarial histórica. Priorizar essa categoria é incentivar a educação no país, mentora de nosso desenvolvimento social.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 208
00004

data	proposição Medida Provisória n° 208, de 20 de agosto de 2003
autor Deputado Nilson Pinto	n° do promotor 031

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página 01 de 01	Art. 1.º	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O caput e o § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 9.678, de 3 de julho de 1998, alterados pelo art. 1.º desta Medida Provisória, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1.º

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3.º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação, até o máximo de cento e setenta e cinco pontos por servidor.

§ 1.º Cada ponto a ser atribuído ao servidor será equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória eleva de 140 para 175 o número máximo de pontos a ser atribuído aos professores de 3.º grau, para cálculo da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior.

Por outro lado, a Medida impõem um limite global de pontuação mensal para cada instituição federal de ensino, que estará vinculado ao número de professores ativos e em exercício na instituição.

A Gratificação de Estímulo, criada em 1998, tinha como requisitos para concessão a avaliação das atividades do docente em pesquisa e na extensão. Não há porque criar novos limites, uma vez que o motivo principal para se gratificar o professor é o seu desempenho pessoal e não o quadro de pessoal da instituição.

PARLAMENTAR

Nilson Pinto

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV n° 208
00005**

data	proposição Medida Provisória n° 208, de 20 de agosto de 2003
------	--

autor Deputado Nilson Pinto	n° do prolatário 031
---------------------------------------	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 01 de 01	Art. 5.º	§ 1.º	Inciso	Alinea
-----------------	----------	-------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 9.678, de 3 de julho de 1998, alterado pelo art. 1.º desta Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º

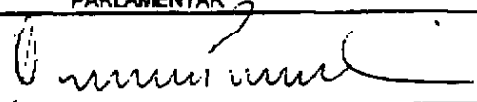
Art. 5.º

§ 1.º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta e cinco por cento do máximo de pontos fixado no caput do art. 1.º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece que aos docentes inativos e aos beneficiários de pensão, a gratificação será paga no valor correspondente a noventa e um pontos, o que corresponde a sessenta e cinco por cento da pontuação inicialmente fixada para os ativos. Após a fixação de novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho do docente, os ativos poderão receber a gratificação limitada a 175 pontos, enquanto que os inativos continuarão com a mesma pontuação, o que corresponderá a apenas 52% do valor total.

Para se evitar esta distorção, propomos emenda que fixa em percentual o cálculo da gratificação a ser concedida aos inativos e beneficiário de pensão.

PARLAMENTAR

MPV nº 208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data	proposição Medida Provisória nº 208/04
------	---

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do precatório
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Lei 9.678/98, constante do art. 1º da MP 208 a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, a gratificação de que trata esta lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no art. 1º”

Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir aos aposentados e aos beneficiários de pensão os direitos pertinentes à carreira, que não puderam incorporar durante sua vida profissional ativa.

Considerando, pela ação governamental, os recordes de arrecadação nos últimos tempos e contrapondo-se a tudo isso, a defasagem histórica da política salarial da Carreira do Magistério Superior, faz-se viável a valorização profissional da categoria mestra de nosso país: nossos professores aposentados.

Não pode a ação governamental, novamente, fragilizar nossos aposentados.

PARLAMENTAR



MPV nº 208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 26/08/2004	proposição Medida Provisória nº 208, de 20 de Agosto de 2004
--------------------	---

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 1 de 1	Art. 2.º	Parágrafo único	Inciso	Alínea
---------------	----------	-----------------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICATIVO

O parágrafo único do art. 2.º da presente Medida Provisória passa a vigorar em a seguinte redação:

"Art. 2.º.....

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICACÃO

A Medida Provisória tem por finalidade propiciar reajuste aos docentes do 3.º grau, do ensino superior das instituições de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

O prazo de seis meses para a nova regulamentação da gratificação poderá prejudicar inúmeros servidores, motivo pelo qual proponho emenda reduzindo esse prazo para três meses.

PARLAMENTAR

MPV nº 208

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
26-08-2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 208, DE 2004
Autor	nº do proponente
Deputado José Thomaz Nonô	
1 ☐ Supressiva	2. * substitutiva
3 ☐ modificativa	4. ☐ aditiva
5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 1º
	Parágrafo 1º
	Inciso
	alínea
TEXTO JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se ao § 1º, do artigo 5º da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, a seguinte redação:

"Art.

5º

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no caput do art. 1º."

Justificação

A Lei nº 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior para os professores do 3º Grau das instituições federais de ensino superior, estabeleceu que o benefício seria devido a cada servidor, até o limite de 140 pontos, em função da avaliação de suas atividades na docência, na pesquisa e na extensão.

O mesmo diploma, porém, considerou que na impossibilidade em se determinar o valor que seria cabido aos aposentados e pensionistas, estes fariam jus a 60% (sessenta por cento) do máximo de pontos fixado na Lei.

A Medida Provisória nº 208/04 elevou a pontuação máxima para 175 pontos, ao tempo em que substituiu o cálculo de pontuação devida a aposentados e pensionistas para um valor fixo de 91 pontos.

Com a regra anterior, 60% de 140 pontos correspondia a 84 pontos. Com a nova proposta contida na MP 208 o valor é fixo, ou seja 91. De fato, houve um ganho de 7 pontos, mas considerando que a pontuação máxima passou para 175, perdem aposentados e pensionistas, pois se fosse mantido o cálculo proporcional - 60% - eles teriam direito a 105 pontos portando, uma diferença de 14 pontos.

Como se vê a medida gera sérios prejuízos aos professores que se dedicaram ao desenvolvimento social, científico e tecnológico do País. A modificação que ora propomos é, portanto, essencial para a proteção desses profissionais.

PARLAMENTAR

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Líder da Minoria

MPV n° 208

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/08/2004	proposição Medida Provisória n° 208, de 20 de agosto de 2004
--------------------	---

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	n° do prontuário 332
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Art. 5.º	Paragrafo	Inciso	Alinea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICACÃO

Inclua-se art. 5.º na presente Medida Provisória, renumerando-se o atual para art. 6.º, com a seguinte redação:

"Art. 5.º Fica revogado o art. 16 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Lei n.º 10.910, de 2004, dispõe que a GIFA e as gratificações das carreiras jurídicas serão devidas apenas se a despesa global for inferior ao incremento de receita.

Isso é um desestímulo às carreiras que consigam atingir a meta que for estabelecida para o seu órgão, pois elas ficarão na dependência de que os outros órgãos envolvidos no projeto também atinjam suas metas individuais.

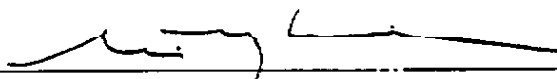
Exemplificando, se a Receita Federal estabelecer como meta para a percepção da GIFA um incremento de arrecadação de 1 bilhão de reais e ele for atingido, ainda assim não estará garantida a gratificação aos auditores-fiscais. Esses ficarão na dependência das outras categorias conseguirem implementar suas respectivas metas.

O estabelecimento das metas para as Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Procuradores da Fazenda Nacional já consta nos arts. 4.º e 5.º da mencionada Lei, que diz quais condições devem ser cumpridas para o recebimento da GIFA.

A criação de outra condição para percepção da gratificação se torna um desestímulo, que poderá inclusive dificultar o objetivo da presente Lei, que é incrementar a arrecadação federal através do estímulo às carreiras que ele abrange.

Como a Medida Provisória, em seu art. 4.º, altera o §-8.º do art. 4.º da Lei n.º 10.910, de 2004, não há impedimento de se propor outra alteração à citada Lei.

PARLAMENTAR



MPV nº 208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data	proposição Medida Provisória nº 208/04
------	--

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº de prenotário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na MP 208/04, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica acrescida em vinte e cinco por cento a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior concedida aos servidores inativos e aos pensionistas, com base no artigo 1º, até a data de publicação desta lei."

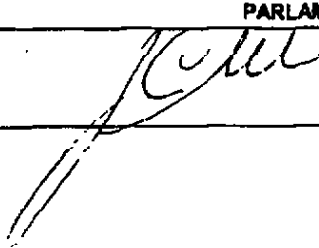
Justificativa

O objetivo desta emenda é garantir aos atuais pensionistas os direitos pertinentes à carreira.

Considerando, pela ação governamental, os recortes de arrecadação nos últimos tempos e contrapondo-se a tudo isso, a defasagem histórica da Política Salarial da Carreira do Magistério Superior, faz-se viável a valorização profissional da categoria mestra de nosso país: nossos professores aposentados.

Não pode a ação governamental, novamente, fragilizar nossos aposentados.

PARLAMENTAR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

LEI Nº 9.678 DE 03 DE JULHO DE 1998

Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até o máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

§ 2º A pontuação será atribuída a cada servidor em função da avaliação de suas atividades na docência, na pesquisa e na extensão, observado o seguinte:

I - dez pontos por hora-aula semanal, até o máximo de cento e vinte pontos;

II - um máximo de sessenta pontos pelo resultado da avaliação qualitativa das atividades referidas neste parágrafo.

§ 3º O resultado da avaliação prevista no inciso II do § 2º deste artigo somente será computado quando satisfeito o disposto no art. 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º Uma comissão nacional a ser designada pelo MEC regulará e divulgará, no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Lei, as formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como os critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º.

§ 5º A avaliação de que trata o parágrafo anterior terá periodicidade anual, iniciando-se em 1998, e será realizada por uma comissão composta de docentes internos e externos à instituição federal de ensino superior.

§ 6º Cada instituição federal de ensino superior deverá elaborar e publicar no Diário Oficial da União regulamento adequando às suas condições específicas o sistema de avaliação do desempenho docente previsto no § 4º deste artigo.

§ 7º O regulamento da instituição de ensino superior, ao estabelecer os critérios para a pontuação, levará em conta as peculiaridades dos diversos regimes de trabalho.

Art. 2º A gratificação de que trata o artigo anterior é devida em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 3º A partir da data de vigência desta Lei e até a conclusão do primeiro processo de avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º, os servidores de que trata o art. 1º perceberão a gratificação calculada com base em sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Concluída a avaliação referida no caput, se a pontuação obtida pelo servidor for superior a sessenta por cento da pontuação máxima, a diferença será devida a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 4º (VETADO)

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em percentual superior a sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na Administração Pública, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que percebeu antes da cessão.

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.

Art. 5º O docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nesta Lei, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.

§ 2º É vedada a concessão ou revisão da gratificação instituída por esta Lei em virtude de titulação posterior à aposentadoria.

Art. 6º Sobre os valores fixados no Anexo incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

(Art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998)

**Valores para o Cálculo da Gratificação
de Estímulo à Docência no Magistério Superior**

	20 Horas Semanais				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	0,56	0,71	0,71	1,60	2,29
Adjunto	0,56	0,71	0,71	1,37	2,00
Assistente	0,56	0,71	0,71	1,37	1,37
Auxiliar	0,56	0,71	0,71	0,73	1,00

	40 Horas Semanais				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1,11	1,43	1,43	4,00	5,71
Adjunto	1,11	1,43	1,43	3,43	5,00
Assistente	1,11	1,43	1,43	3,43	3,43
Auxiliar	1,11	1,43	1,43	1,83	2,50

	Dedicação Exclusiva				
	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1,67	2,14	2,14	5,00	9,29
Adjunto	1,67	2,14	2,14	5,00	7,86
Assistente	1,67	2,14	2,14	5,00	6,00
Auxiliar	1,67	2,14	2,14	2,29	3,57

× Tabela desmembrada.

** Os valores fixados em reais neste anexo ficam reajustados em 30%, a partir de 01/01/2000, por força da Lei nº 10.187 de 12/02/2001.*

LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA . Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.

§ 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.

§ 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do § 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subsequente.

§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o *caput* deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira terão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I - cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;

II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes;
- d) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

* Alínea c acrescida pela Medida Provisória nº 208, de 20-08-2004.

III - ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.

Art. 5º O pró-labore a que se referem as Leis nº. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 10.549, de 13 de novembro de 2002, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ele faça jus:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data.

§ 1º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do *caput* deste artigo, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e do resultado institucional do órgão, e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do *caput* deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação ali previstas, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a referida parcela será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

LEI Nº 10.187, de 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui a Gratificação de Incentivo à
Docência e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.125-12, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2000, a Gratificação de Incentivo à Docência, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus nas instituições federais de ensino relacionadas no Anexo I.

§ 1º A Gratificação instituída no caput deste artigo terá como limite máximo oitenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II, obedecido ao limite fixado no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º O limite global de pontuação mensal corresponderá, em cada instituição, a 80 (oitenta) vezes o número de professores, e sempre que a instituição de ensino ultrapassar o limite de pontuação correspondente a 75 (setenta e cinco) vezes o número de professores de 1º e 2º graus ativos, a sua ampliação dependerá de autorização expressa do Ministro de Estado da Educação, mediante justificativa apresentada pela IFE no seu plano de desenvolvimento institucional.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.405, de 09-01-2002.*

§ 3º A pontuação atribuída a cada professor obedecerá a regulamento estabelecido por cada instituição, que incluirá, obrigatoriamente, a carga horária semanal, e a avaliação das atividades de ensino obedecerá a critérios quantitativos, mantendo-se os critérios qualitativos para a participação dos docentes em programas e projetos de interesse institucional.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.405, de 09-01-2002.*

§ 4º É condição obrigatória para a atribuição de pontuação ao professor de que trata esta Lei a prestação de, no mínimo, oito horas semanais de aulas, admitindo-se a redução deste limite à metade nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 4º.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá os requisitos básicos para o regulamento de que trata o § 2º.

§ 6º As instituições federais de ensino, constantes do Anexo I desta Lei, darão conhecimento prévio aos respectivos Ministérios a que se vinculem dos regulamentos referidos no § 2º, e os publicarão no Diário Oficial da União, com vigência a partir de trinta dias da referida publicação.

§ 7º A periodicidade da revisão da pontuação dos professores, nos termos do § 2º, não poderá ser superior a um ano.

§ 8º Para fins de cálculo da Gratificação nos meses de férias do servidor ou dos alunos, será considerada a pontuação média alcançada na avaliação do ano civil imediatamente anterior.

** § 8º com redação dada pela Lei nº 10.405, de 09-01-2002.*

Art. 2º A Gratificação de que trata o artigo anterior será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração Da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória De Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza.

bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....